

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDO DA SILVA MENEZES TAVARES

DIREITO DO AUTOR: EMPREGO INFORMAL E PIRATARIA SÃO OBSTÁCULOS
NA APLICAÇÃO DA LEI 9.610/98

Aracaju

2016

EDUARDO DA SILVA MENEZES TAVARES

DIREITO DO AUTOR: EMPREGO INFORMAL E PIRATARIA SÃO OBSTÁCULOS
NA APLICAÇÃO DA LEI 9.610/98

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para a conclusão do curso de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

Aracaju
2016

EDUARDO DA SILVA MENEZES TAVARES

DIREITO DO AUTOR: EMPREGO INFORMAL E PIRATARIA SÃO OBSTÁCULOS
NA APLICAÇÃO DA LEI 9.610/98

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe, como um
dos pré-requisitos para a conclusão do curso de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

Aracaju, ____ de _____ de 2016.

Aprovação: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alessandro Buarque Couto

Prof. Marcos Vander Costa da Cunha

Prof. Anderson Clei Santos

AGRADECIMENTOS

A Deus, o grande arquiteto do universo.

A minha mãe, a força que sempre me impulsiona.

A minha esposa, Aline. Pelo carinho, companheirismo, cumplicidade e paciência, muita paciência.

As minhas filhas, Tâmara, Alice e Cecília. Por me fazer acreditar que a humanidade tem jeito.

Ao meu tio materno, José. Por ter me ensinado a ler, escrever e as quatro operações.

A minha tia materna, Marlene, que sempre me entende apenas com um olhar.

Aos meus primos, Amauri André e Tadeu Júnior; hoje estamos afastados pela distância, mas muito obrigado pelo companheirismo de toda uma vida.

Ao Professor Alessandro, que de professor passou a amigo e orientador, desculpe-me, por nem sempre cumprir os prazos.

Ao meu amigo Jorge Roberto, que de meu professor de violão passou a meu amigo e me apontou sempre o caminho da retidão, obrigado por me adotar como filho.

Aos meus amigos técnicos e operadores de som, músicos, cantores e demais artistas.

Ao Estúdio 3, onde passei mais de 15 (quinze) anos a serviço da música e trabalhando para o mercado fonográfico, nas pessoas de Jefferson Andrade, Cristiano Andrade, Jorge Roberto Menezes.

Aos amigos das bandas A Fábrica e Maria Scombona, por mais de 20 anos de amizade e de companheirismo nos inúmeros shows que fizemos pela vida.

Aos amigos do Complexo de Comunicação Social (CCS) da Universidade Tiradentes, onde hoje sou técnico do laboratório de áudio, nas pessoas de Luiz Dinarte, André Felinto, Iraldes Santos, Alex Fader, Marcus Hora, Lu Silva, Denival Felinto, Eric Fabricio, Sergio, Trabuco, Fabinho, Renato bispo, Josevaldo, ao pessoal do ensino a distância que aqui vou representar por Luiz Renato Mariano.

Aos meus amigos Gilberto e Renato da Tecnorte oficina, onde eu sempre busco refúgio e encontro bons amigos e boas conversas.

Ao núcleo de estágio, na figura de Lu e do professor José Carlos.

Aos professores da FANESE, por toda contribuição que deram na minha formação acadêmica.

Aos colegas da FANESE, Gabryelle, Roberta Ribeiro, Paulo Roberto, Paulo Ricardo Novaes, Paulo Jacobson (original), Liduina Flor, Gilvânia Santos, Ney Alonso, Samara Vinhas e Mônica Acioly.

“Tempo, tempo, tempo, depois que os
poetas se forem, suas canções ainda
percorrem as ruas”.

Charles Trenet

RESUMO

Com a crescente evolução da informática no Brasil, veio também à facilidade de acesso a materiais nas redes sociais através da internet. Em um país capitalista onde o desemprego ainda é um grande problema social, surge então a oportunidade de se expandir o emprego informal.

O tema do trabalho foi escolhido pela necessidade de entender o assunto, uma vez que é visível por todo o país, tanto nos grandes centros e igualmente nos de menor expressão, o crescimento dos famosos camelôs e outros pequenos comerciantes de diversas espécies que fomenta o mercado informal da pirataria.

Nota-se que a pirataria de todo tipo de obra, virou uma fonte de renda e, com isso, a dificuldade dos órgãos fiscalizadores em combater essa atividade que está sendo aceita no Brasil, porém, criminosa.

Esse trabalho procurou fazer um breve estudo sobre conceitos e a evolução do direito autoral no Brasil, das leis atuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que tratem da proteção do direito do autor, um breve estudo sobre os direitos conexos, morais e patrimoniais. Um breve estudo sobre coautoria, função social dos direitos autorais e contrafação e ainda sobre pirataria e emprego informal e dos órgãos de fiscalização.

PALAVRAS-CHAVE: Autor; Pirataria; Informalidade.

ABSTRACT

With the increasing development of information technology in Brazil, also came to ease of access to materials on social networks over the internet. In a capitalist country where unemployment is still a major social problem, then there is the opportunity to expand the informal employment.

The work of the theme was chosen by the need to understand the subject, since it is visible throughout the country, both in large cities and also in the lower expression, the growth of the famous camels and small traders of various species.

To note that piracy of all types of work, he became a source of income and with it, the difficulty of enforcement agencies to combat this activity being accepted in Brazil, but criminal. This study aimed to make a brief study of concepts and the evolution of copyright in Brazil, the existing current laws in Brazilian law that deal with the protection of copyright, a brief study on the related, moral and economic rights, a brief study on co-authoring, social function of copyright and counterfeiting and piracy and also on informal employment and supervisory bodies.

Key - words: Author; Piracy; Informality

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITOS:	12
2.1. Breve histórico sobre a evolução do direito autoral no Brasil.	15
3. LEIS QUE TRATAM DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL. 	21
3.1. Pena, ação penal e Exceções ao direito do autor	24
3.2. Das exceções ao direito do autor.	26
3.3. O autor e seu conhecimento da lei 9.610/98.	28
4. DOS DIREITOS CONEXOS;.....	31
5. DIREITOS DO AUTOR (MORAL E PATRIMONIAL)	34
5.1. Entendimentos sobre a limitação da proteção autoral	37
6. FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS DO AUTOR, COAUTORIA E CONTRAFAÇÃO.....	38
6.1. Coautoria	39
6.2. Quem pode ser considerado coautor?	40
6.3. Contrafação	41
7. A PIRATARIA E O EMPREGO INFORMAL NO BRASIL.	42
7.1. O emprego informal	45
8.ÓRGÃOS FISCALIZADORES DOS DIREITOS DO AUTOR	46
9.CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos autorais ou direito do autor, ao longo dos tempos vem causando inquietação não só aos detentores destes direitos, como também, a sociedade, aos órgãos públicos, aos juristas e principalmente ao comércio.

No Brasil, esses direitos sempre foram protegidos por diversas constituições, sendo corroborado pela CF/88, código penal, código civil e seguida pela lei 9.610/98, que é Lei do Direito Autoral (LDA). O direito autoral é a proteção conferida ao autor sobre suas criações artísticas, literárias, musicais, científicas.

Este tipo de direito nasce com a obra, como o modelar de uma escultura pelo artesão, com o revelar de uma fotografia pelo fotógrafo, com a imagem de um pôr-do-sol que foi retratada pelo pintor num quadro. Existe um vínculo indissociável entre o esforço intelectual humano que cria uma obra, que é o bem intelectual.

Dentro dos vários ramos do direito intelectual, o direito autoral, segundo a maioria dos autores, cuida das obras literárias, artísticas ou científicas, das criações do espírito humano. O direito autoral trata dos direitos de autores, como pais ou criadores da obra e dos direitos conexos, ou seja, daqueles ligados, conectado aos direitos dos criadores das obras, como os direitos dos artistas intérpretes.

Com a evolução tecnológica, aumentou a facilidade de agressão ao direito do autor, isso porque, a população consegue através das redes sociais disponíveis na internet, fraudar e adquirir com maior facilidade e praticamente gratuito, todo aquele trabalho produzido, e que custou ao autor uma infinidade de dificuldades para produzi-lo.

Diante dessa situação, evidentemente que a tendência ao aparecimento de aproveitadores anônimos ou não, venha a explorar e usurpar o direito de uso do qual detém o autor. Surge então, uma figura muito antiga e bastante conhecida da humanidade cujas características utilizadas para sua sobrevivência sempre foram o ato de tomar para si, enganar e se apropriar daquilo que não lhe pertencia.

Essa figura é o pirata, que na atualidade recebe o nome de falsificador, e que na realidade não pratica o famoso ataque armado para roubar ou invadir o território alheio, porém, se utiliza da tecnologia para usurpar e copiar em grande escala, determinadas obras, com a finalidade de revenda no mercado informal.

No Brasil a dificuldade de se combater a pirataria se torna ainda maior, isso porque a alta faixa de desemprego e a pobreza, aliados a isso, ainda se tem a

fragilidade de fiscalizar pelos órgãos competentes, causados pela vasta extensão territorial e o número reduzido de fiscalizadores.

A informalidade insere-se nos principais problemas no combate à pirataria; os fatores econômicos e sociais obviamente contribuem para o aumento da informalidade. Isso porque, os verdadeiros falsificadores nem sempre aparecem, pois, utilizam as pessoas que geralmente se encontram desempregadas e em situação de extrema vulnerabilidade, onde são distribuídas pequenas quantidades do material falsificado, enquanto que, a grande estocagem do material fraudado fica escondida em locais que nem sempre os revendedores sabem da sua localização.

Esse trabalho, apesar da importância, não pretende verificar como é tratado o direito do autor em outros países, mas, tão somente, examinar as dificuldades para aplicação da lei 9.610/98, em virtude de a pirataria fomentar o aumento do emprego informal na sociedade brasileira.

Não se pretende com o referido trabalho esgotar o assunto que se mostra tão abrangente na atualidade, contudo, espera-se contribuir para o estudo dos direitos autorais, destacando a sua importância para a sociedade e abordando alguns dos motivos que dificultam a identificação dos fraudadores.

Trata-se de uma obra de pesquisa bibliográfica, onde será feito buscas em livros, artigos, revistas, monografias e qualquer trabalho escrito que esteja disponível na internet.

Justifica-se este trabalho, não só pela obrigatoriedade para conclusão do curso, mas também, pela curiosidade em tentar descobrir a verdadeira realidade a respeito do comércio escancarado de determinadas obras, onde a originalidade da cópia tem a capacidade enorme de enganar o consumidor e conseqüentemente, a perda de faturamento daquele que verdadeiramente as produziu.

Para melhor entendimento, essa obra será dividida em nove capítulos, sendo que no primeiro, terá uma breve introdução sobre o direito autoral no Brasil, como nascem seus ramos e as mudanças com a evolução tecnológica perante a sociedade.

No segundo instante dedicar-se-á ao conceito de direito autoral, de acordo com o entendimento de diversos autores, órgãos e instituições. Ainda nesse momento, será posto um breve histórico sobre a evolução do direito autoral no Brasil.

O terceiro momento será dedicado às leis que tratam da proteção dos direitos autorais no Brasil.

O quarto momento será dedicado a uma explanação sobre os direitos conexos e sua funcionalidade e sua importância.

O quinto tópico desse trabalho, focará nos direitos do autor sobre o aspecto moral e patrimonial.

O sexto episódio do referido trabalho, traz um aspecto mais palpável do direito autoral, que é sua função social, os mecanismos de coautoria e a contrafação.

O sétimo lugar, traz um pequeno histórico sobre o que é pirataria como chegou a terras brasileiras. Falará também sobre réplicas e alguns tipos de produtos que estão sujeitos a esse mal.

O penúltimo capítulo tratará sobre os órgãos fiscalizadores dos direitos do autor, suas dificuldades e importância.

O capítulo nove trará as considerações finais sobre este trabalho, o que ocorre para a disseminação das cópias piratas.

O presente trabalho tem como objetivo expor a face de uma inquietação, do quanto pode ser difícil à aplicabilidade de uma lei, em face de uma realidade social e suas armadilhas econômicas, onde o baixo custo de reprodução por não pagar impostos encargos e direitos autorais torna-se o maior atrativo ao consumo desse tipo de produto que vem quase sempre atrelado à baixa qualidade, pouca durabilidade e riscos inclusive de morte, no caso dos remédios.

2. CONCEITOS:

Para toda criação, deve existir alguém que pensou, pesquisou e em um determinado momento colocou em prática aquilo que antes era apenas uma ideia. Para tanto, nada mais justo que esse criador tenha essa obra protegida e possa usufruir deste trabalho da maneira que melhor lhe convier, podendo dar, emprestar, vender ou utilizá-lo sem que necessite de licença de outrem. A lei 9.610/98 é categórica ao afirmar, em seu art. 11, quem é autor. Mas o parágrafo único do

mesmo artigo excepciona o princípio, afirmando que a proteção concedida ao autor pode se expandir nos casos previstos na LDA.

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Para Guilherme Capinziki Carboni (2015, p.11) Autor:

É a pessoa física criadora de obras artísticas, literárias ou científicas. Figura central da relação entre a criação e a utilização dessas criações pela sociedade, o autor goza de direitos exclusivos de disposição, podendo autorizar ou proibir qualquer utilização de suas criações, salvo raras exceções contidas na legislação em vigor.

Para um melhor entendimento do tema aqui discutido, veremos a seguir alguns conceitos trazidos por entidades de representação e estudiosos do assunto.

Para Eliane Cordeiro e Edmeire Cristina (2009, p.5).

Entende-se por direito o poder que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista tem de controlar o uso que se faz de sua obra. Basicamente, os direitos autorais trabalham com a imaterialidade, sendo esta, a principal particularidade da propriedade intelectual. Por definição, o direito de autor “é o direito que todo criador, de uma obra intelectual, tem sobre sua criação. Esse direito personalíssimo, exclusivo do autor (art. 5º, XXVII, da Constituição Federal), constitui-se de um direito moral (criação) e um direito patrimonial (pecuniário). Está definido por vários tratados e convenções internacionais, dentre os quais o mais significativo é a Convenção de Berna

No entendimento da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos, direito autoral é:

O direito do autor, do criador, do tradutor, do pesquisador, do artista, de controlar o uso que se faz de sua obra. Consolidado na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, garante ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou

A Doutora Flávia Lubieska N. Kischelewski em sua cartilha intitulada “entenda o direito do autor”, traz a seguinte definição:

Direito autoral diz respeito a um conjunto de prerrogativas que visam a proteção dos direitos do autor e daqueles ligados a ele. A criação de um autor é resguardada de forma que lhe sejam assegurados os direitos patrimoniais e morais sobre sua obra intelectual. A legislação dos direitos autorais assegura ao autor, por exemplo, a proteção de suas obras, o direito de obter os créditos por sua criação, de não ter suas obras alteradas sem autorização prévia e de ser remunerado por terceiros que queiram utilizar as obras produzidas.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição entende que,

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos

benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Sobre a distinção entre autor e titular de direitos autorais, Pedro Paranaguá, (2009, p.39), diz que é muito importante distinguir entre autor e titular dos direitos autorais.

Pela lei — atendendo-se, inclusive, a princípio lógico —, só a pessoa física pode ser autora. Afinal, apenas o ser humano é capaz de criar. A pessoa jurídica não pode criar, exceto por meio das pessoas físicas que a compõem, caso em que os autores são, então, as pessoas físicas. Muito diferente, contudo, é a questão da titularidade. Ainda que apenas uma pessoa física possa ser autora, ela pode transferir titularidade de seus direitos para qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica. Nesse caso, ainda que a pessoa física seja para sempre a autora da obra, o titular legitimado a exercer os direitos sobre esta pode ser uma pessoa jurídica ou física distinta do autor.

Um exemplo muito esclarecedor: o escritor Paulo Coelho pode transferir seus direitos econômicos sobre determinada obra que escreveu para a editora responsável por sua publicação. Nesse caso, Paulo Coelho será para sempre autor da obra, mas não exercerá pessoalmente o direito sobre ela, já que, com a transferência, a editora é que terá legitimidade para exercê-lo. Por outro lado, o autor pode transferir seus direitos para um amigo ou um parente. Da mesma forma, continuará a ser autor da obra, mas o exercício de seus direitos econômicos caberá a quem recebeu os direitos por meio de contrato — uma pessoa física, neste segundo exemplo. Essa distinção é bastante importante para refletirmos sobre os propósitos da lei.

Embora se chame lei de direitos autorais, protege principalmente o titular dos direitos, que nem sempre é o autor. O autor não precisa se identificar com seu nome verdadeiro. De fato, a 9.610/98, em seu art. 12, dispõe que, para se identificar como autor, o criador da obra pode usar seu nome civil, completo ou abreviado até por iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Assim como é comum que atores e atrizes usem nomes artísticos, também autores podem (Paranaguá, 2009, p.39).

2.1. Breve histórico sobre a evolução do direito autoral no Brasil

Sabe-se que o direito autoral ou direito do autor, não teve início no Brasil, pelo contrário, esse tema já era discutido desde a antiguidade pelos países orientais como também na França e outros.

Enquanto em várias nações europeias e nos Estados Unidos da América as discussões sobre a matéria aconteciam ininterruptamente, gerando inúmeras legislações e, posteriormente constantes convenções de internacional, no Brasil, mesmo após a declaração da Independência, manteve-se o sistema de privilégios, que só seria extinto com a Proclamação da República. A história brasileira registra que durante todo o período colonial Portugal, enquanto metrópole, proibia a utilização da imprensa em qualquer nível, assim como toda e qualquer manifestação cultural porventura produzida na colônia, o que, em primeira instância, justifica o desinteresse pelo assunto, nesse período.

Para Guilherme Capinziki Carboni (2015, p.11).

O estudo do Direito Autoral é relativamente recente, se comparado, por exemplo, ao Direito Civil, tendo se desenvolvido a partir da invenção dos tipos móveis por Johan Gutemberg, em 1450. Tal descoberta propiciou o nascimento da imprensa e consequentemente a possibilidade de se copiar os escritos da época em maior escala. A partir daí as legislações do mundo têm se preocupado em proteger o criador e a criação, reconhecendo suas importâncias para a difusão da cultura.

Para Rubens Ribeiro (2014, p.65), o direito autoral, em que pese o próprio nome, não surgiu como reivindicação dos autores de uma maneira geral, mas sim da necessidade de os editores protegerem os seus monopólios de impressão e distribuição de livros. Ainda assim, seu surgimento foi de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade atual. É, pois, um ramo jovem da ordem jurídica.

Sobre o direito do autor na antiguidade, Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p.14), dizem o seguinte:

A Antiguidade não conheceu um sistema de direitos autorais tal como o concebido contemporaneamente. Como se sabe, os antigos impérios grego e romano foram o berço da cultura ocidental, em virtude do espetacular florescimento das mais variadas formas de expressão artística, principalmente o teatro, a literatura e as artes plásticas. Era comum a organização de concursos teatrais e de poesia, nos quais os vencedores eram aclamados e coroados em praça pública, sendo-lhes também

destinados alguns cargos administrativos de importância. No entanto, nas civilizações grega e romana, inexistiam os direitos de autor para proteger as diversas manifestações de uma obra, como sua reprodução, publicação, representação e execução. Concebia-se, na época, que o criador intelectual não devia “descer à condição de comerciante dos produtos de sua inteligência”. Porém, já surgiam as primeiras discussões acerca da titularidade dos direitos autorais. A opinião pública desprezava os plagiadores, embora a lei não dispusesse de remédios eficazes contra a reprodução indevida de trabalhos alheios.

Para Eliane Cordeiro e Edmeire Cristina (2009, p.1),

O direito do autor nasceu no século XVIII, em 10 de abril de 1710, com a Lei da Rainha Ana na Inglaterra, após séculos de prática da concessão de privilégios outorgados pelas realezas. Trata-se da primeira lei no sentido contemporâneo que reconheceu o direito individual pela obra publicada.

No Brasil, o assunto sempre foi tratado pelas diversas constituições, leis infraconstitucionais, até se chegar a uma lei específica, a 9.610/98. Segundo a Doutora Flávia Lubieska N. Kischelewski, em sua cartilha intitulada “entenda o direito do autor”,

No Brasil, a proteção dos direitos autorais já é uma tradição. Ela foi instituída na época do Império, em virtude da preocupação dos legisladores em fixar regras para essa questão, ainda que de forma bem mais simples se comparada à legislação atual. Assim, com o passar dos anos e por conta das mudanças sociais, surgiu a necessidade de a legislação ser modernizada e adaptada às regras internacionais sobre direitos autorais.

Denis Barbosa (2010, p.19), diz que com a Lei de criação das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo, de 11 de agosto de 1827, num projeto de Cardoso Pereira de Melo, Januário da Cunha Barbosa e Antônio Ferreira França, teve-se a primeira tutela no Brasil do privilégio aos autores:

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela Nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se, porém, à aprovação da Assembleia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

Borges (2010, p.15), diz que a primeira legislação portuguesa sobre a matéria data de 4 de julho de 1820, com previsão incorporada na Constituição lusa de 1826.

Imediatamente após, em 1830, o nosso primeiro Código Criminal estabelecia sanções penais para os infratores de contrafação. Apenas na Carta Republicana de 1891 subiu a matéria ao nível constitucional. Em 1898, a Lei 494, chamada Lei Medeiros de Albuquerque, elaborou pela primeira vez um tratamento mais abrangente. De 1917 a 1973, a regência legal da matéria passa ao Código Civil. No mesmo ano, Paulo Barreto, o João do Rio, funda a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais.

Um relevante diploma para o tratamento dos direitos conexos é a Lei 4.944/66. A Lei 5.194/66 criou o registro autoral das obras de arquitetura e engenharia como incumbência dos Conselhos Profissionais da categoria. Com a Lei 5.988, de 1973, o regime legal saiu do Código para uma lei específica, que instituiu o Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA) e o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais (ECAD). Num dispositivo constante numa lei de regulamentação profissional das categorias artísticas a Lei 6.533/78, em seu artigo 13º, passou-se a cercear a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. A atual Lei Autoral, 9.610/98, foi promulgada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 20 de fevereiro de 1998, e entrou em vigor 120 dias após.

Segundo Rubens Ribeiro (2014, p.96,97), no Brasil, antes da Convenção de Berna, o direito do autor estava assegurado pela Lei Imperial de 1827, que protegia o trabalho intelectual por um período de 10 anos, mas não se baseava em nenhuma documentação internacional. Nesse mesmo ano, com a criação dos cursos jurídicos, passou-se a garantir aos professores remuneração pelas aulas que viessem a ser publicadas. O Código Criminal do Império, 1830, estabeleceu, pela primeira vez no Brasil, normas de proteção ao direito autoral em seu artigo 261, previa o seguinte:

Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois de sua morte, se deixarem herdeiros. Penas: Perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, ou seus herdeiros, ou na falta deles, do seu valor e outro, a de multa igual ao trespasseiro do valor dos exemplares. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos.

Ainda segundo Rubens, no ano de 1896, o disposto na Convenção de Berna passou a ser adotado no Brasil, através da lei nº 496, que estendeu o período de

proteção do direito autoral por 10 anos após a morte do autor se este tivesse deixado herdeiros. Houve uma complementação da lei nº 496 quando foi reconhecido o direito de autor às obras publicadas em países estrangeiros, qualquer que fosse a nacionalidade dos autores. Em 14 de dezembro de 1973, após vários anos de estudos e discussões, o Congresso Nacional promulgou a lei nº 5.988, que definiu o direito autoral e estabeleceu as penalidades no caso de seu descumprimento e estabeleceu a criação do Conselho Nacional do Direito Autoral, órgão fiscalizador, consultor e de assistência para as questões relativas ao tema, efetivado em 1976 e extinto em 1998, com a promulgação da lei nº 9.610, embora tenha sido desativado desde 1990. A Constituição Federal brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, também dispõe sobre a proteção ao direito do autor e aos direitos e deveres individuais e coletivos. Em seu Art. 5º diz:

XXVII –aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixa.

XXVII I - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

No entendimento da professora Carla Eugênia (2007, p.485 a 495), a evolução dos direitos autorais até 1973, começa com o surgimento da lei imperial em 1827, criando os cursos de direito em São Paulo e Olinda, com disposição sobre o direito autoral, que pode ser considerada como a primeira de que se tem notícia:

As lentes farão a escolha dos compêndios de sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela congregação, servirão interinamente; submetendo-se, porém, a aprovação da Assembleia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

Logo em seguida surge o código Criminal, de 16 de dezembro de 1830, em seu artigo 261, a reprodução não autorizada “[...] de obras compostas ou traduzidas por cidadãos brasileiros durante a vida destes, e ainda 10 anos após a morte se deixassem herdeiros”.

Vindo logo após o código penal de 1890, que estabelece punições para quem, sem permissão do autor, reproduzir obra literária ou artística, livros, coleções, publicações avulsas [...] também previa sanções para quem traduzisse ou oferecesse a venda traduções desautorizadas [...] “sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor”.

Em 1891, o direito autoral ascende à condição de matéria constitucional, uma vez que:

Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: § 26. Aos autores e obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

A lei 496/1898, foi o primeiro conjunto de normas específicas ao direito autoral, no Brasil. Um aspecto importante desta lei é o tratamento que dispensa ao crime de contrafação, ou seja, “todo o atentado doloso ou fraudulento contra os direitos do autor”.

Nas palavras de Carla Eugenia Caldas Barros (2007, p.485 a 495), o código de 1916. [...] já se preocupava com a indenização cabível em face da violação dos direitos do autor, ao atribuir ao contrafator à obrigação de pagar ao autor o valor da edição [...] ao preço por que estiverem à venda os genuínos ou em que forem avaliados.

Ainda no entendimento de Carla Eugênia (2007, p.485 a 495), a lei 5.988/1973, praticamente revogada pela lei 9.610/98, só vigoram o seu artigo 17 e seus parágrafos 1º e 2º, que tratam do registro da obra intelectual, institui o segundo estatuto brasileiro sobre o direito autoral. [...] com o advento da lei, passou a considerar como autor da obra intelectual quem, pacificamente, se identificasse como seu criador, utilizando o próprio nome, completo ou apenas suas iniciais, pseudônimo ou outro sinal convencional. Garantia-se o registro, então, apenas um significado declaratório, como consta o artigo 17, excetuando seu parágrafo terceiro:

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Corroborando com os demais entendimentos, a respeito da evolução histórica dos direitos autorais no Brasil, Maria Elizabeth da Silva Nunes, em sua obra intitulada “Direitos Autorais A Experiência Brasileira Na Fundação Biblioteca Nacional,” diz que a Constituição do Império nada estipulou sobre direitos autorais, nem na carta de Constituição de 1824 ou no Ato Adicional de 1837, embora tenha protegido o direito dos inventores na primeira Constituição (Constituição de 1824), em seu artigo 179,

XXVI “Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas as suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes numerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização”.

Segundo a autora acima citada, a primeira manifestação de proteção aos direitos autorais no Brasil, foi em 11 de agosto de 1827, - Lei que “Crêa dous Cursos de sciencias jurídicas e sociaes, um na cidade de são Paulo e outro na cidade de Olinda”, onde eram assegurados aos professores os direitos sobre suas obras [...] O Direito Autoral no Brasil Posteriormente o Código Criminal do Império de 1830, tratou dessa matéria, estatuinto penas para quem utilizasse obra de autor ainda vivo, ou antes, de dez anos depois de sua morte, caso tivesse esse autor deixado herdeiro.

O Código Penal da República, promulgado pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, tratou especificamente com relação aos Direitos Autorais, da punição aos crimes de contrafação e plágio, mantendo o prazo de 10 anos, e penas pecuniárias, com a perda dos exemplares e pagamento de multa ao autor. No ano seguinte, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 aos autores de obras literárias e artísticas o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou qualquer outro processo mecânico, deixando aos herdeiros o gozo direito pelo tempo que a lei determinasse. (Maria Elizabeth da Silva Nunes, em sua obra intitulada “Direitos Autorais A Experiência Brasileira Na Fundação Biblioteca Nacional”).

Enfim, em 1º de agosto de 1898, foi promulgada a Lei nº 496, que “define e garante os direitos autorais de obras nacionais” Baseava-se em projeto de autoria de Augusto Montenegro e foi denominada “Medeiros e Albuquerque”, em homenagem

ao seu relator. Garantia os direitos de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil e considerava que o registro da obra, que era feito na Biblioteca Nacional, como uma formalidade constitutiva do Direito Autoral.

O Código Civil Brasileiro que entrou em vigor em 1917 consolidou o Direito de Autor, circunscrevendo-o entre o instituto do Direito das Coisas e do Direito das Obrigações. O registro tornou-se facultativo, convertendo-se em declarativo de direito e não mais constitutivo. Do Código Civil de 1917 até o ano de 1973, foram editados vários textos de leis e decretos no País, posteriormente consolidados em um diploma legal único, que resultou na edição Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que criou o Sistema Autoral Brasileiro. (Maria Elizabeth da Silva Nunes, em sua obra intitulada “Direitos Autorais A Experiência Brasileira Na Fundação Biblioteca Nacional”).

3. LEIS QUE TRATAM DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

As primeiras normas que tratavam da proteção do direito autoral no Brasil tiveram como alicerce a Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. Seu conteúdo era voltado na defesa aos autores de obra literária, científica ou artística para que utilizassem de sua criação, assim como possuidores das reproduções, podendo enfim, autorizar a publicação, representação, execução ou qualquer finalidade que pretendessem dar a sua obra.

No entendimento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD 2014), a partir das Constituições de 1891, 1934, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, o direito autoral em nosso país passou a ser expressamente reconhecido. No caso dos direitos autorais relativos às obras musicais, foram os próprios compositores que lutaram para a criação de uma norma para a arrecadação de direitos pelo uso de suas obras. No Brasil, as sociedades de defesa de direitos autorais surgiram no início do século XX. Estas associações civis, sem fins lucrativos, foram na sua maioria fundadas por autores e outros profissionais ligados à música, e tinham como objetivo principal defender os direitos autorais de execução pública musical de todos os seus associados.

Para o Escritório Central (ECAD 2014), Chiquinha Gonzaga foi uma das pioneiras no movimento de defesa dos direitos autorais no país. Cada vez que suas obras musicais eram executadas nos teatros, ela considerava justo receber uma parcela do que era arrecadado, pois entendia que sua música era tão importante e gerava tanto sucesso quanto o texto apresentado. Em 1917, ela fundou a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (que posteriormente passou a se chamar Sociedade Brasileira de Autores), que no início era integrada somente por autores de teatro, mas que com o passar do tempo também permitiu a associação de compositores musicais. Como consequência natural, o movimento associativo ampliou-se e logo surgiram outras entidades. Para assegurar a proteção aos direitos do autor, vários ramos do direito trazem em seus bojos, artigos que reprimem a ação daqueles que violarem tais direitos.

A Convenção de Berna foi o marco para a proteção dos direitos autorais no Brasil, seguida pelas leis e constituições que mais tarde foram aprovadas.

Vejamos a seguir o decreto que autorizou a aceitação da Convenção de Berna para o direito autoral brasileiro, conforme Camalier (2012):

DECRETO Nº 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 20 de abril de 1975; DECRETA:

Que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

A Convenção mencionada no presente decreto foi publicada no D.O de 9-5-75.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte;

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1951

Art. 1º E' aprovada nos termos da cópia devidamente autenticada e a este anexa, o texto da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista na cidade de Bruxelas em 26 de junho de 1948.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1951

João Café Filho – Presidente Do Senado Federal.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2011,p.11) diz que no âmbito da Constituição Federal de 1988, a matéria vem prevista no art. 5º, incisos XXVII, XXVIII, e XXIX, nas duas vertentes – tutela dos direitos autorais, bem como das marcas e patentes -, como direitos fundamentais.[...]assim, aos autores é assegurado o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras (CF, art. 5º, XXVII), além de serem protegidas as participações individuais em obras coletivas e as reproduções de imagem e voz humanas, garantida a fiscalização do seu aproveitamento econômico (CF, art. 5º, XXVIII), bem como são também protegidos os autores de inventos industriais quanto ao privilégio de sua utilização, suas criações industriais, a titularidade das marcas, dos nomes empresariais e outros signos distintivos (CF, art. 5º, XXIX).

Para Guilherme (2011, p.11), algumas Convenções Internacionais a respeito da Propriedade Intelectual também foram aprovadas e receberam a adesão do Estado brasileiro, tais como a Convenção de Paris de 1833, a de Berna de 1886, a de Washington de 1946, a de Genebra de 1948, entre outras. A Convenção de Berna, assinada em 1886, foi fruto dos trabalhos que resultaram na Associação Literária e Artística Internacional de 1878, e tiveram como alcance as obras literárias e artísticas, inclusive de caráter científico, qualquer que fosse o modo de expressão, nesse sentido o Art 5º, ensina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

O Código Penal de 1940 também traz a proteção ao direito do autor, eis o que reza o art. 184:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual,

interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Renata Rocha Fanucchi (2013), em seu artigo intitulado “Autoria na relação trabalhista - Propriedade Intelectual”, diz que no direito trabalhista, o autor também tem previsão legal para defesa de seus direitos, porém, deverá ser observado o que reza o contrato para saber a quem pertencerão os direitos patrimoniais da obra. Se o contrato de trabalho previr que o funcionário foi contratado para criar/produzir determinadas obras, o direito patrimonial da obra pertencerá à empresa. Assim, se houver contrato de trabalho que tenha a criação como seu objeto, os direitos de comercialização, publicação, reprodução serão do empregador. Entretanto, se não houver relação de emprego, como no caso de trabalhador autônomo ou de contratação de prestação de serviços, os direitos patrimoniais da obra pertencerão ao criador da obra.

Além de toda essa gama de leis protegendo os direitos do autor, a partir do ano de 1998, surge a lei de proteção integral e exclusiva aos direitos autorais que é a lei 9.610/98, específica no assunto, trazendo em seu bojo uma série de artigos regulamentando a proteção desse direito.

3.1. Pena, ação penal e Exceções ao direito do autor

Para cada infração cometida pelo homem, existe uma forma de reparação, no direito autoral isso não é diferente, até porque, as leis existem para serem cumpridas. As medidas judiciais cabíveis relativas a casos de violação de direitos autorais dividem-se entre aquela de caráter penal, a qual induz à penas de privação de liberdade e multa, e à de direito civil, que conduz à reparação do dano por meio de indenização pecuniária.

Em se tratando de Direito Penal, para que se obtenha a sanção ao crime de violação de direitos autorais, devem-se considerar as condições pessoais do infrator, bem como a medida de sua culpabilidade, e ainda se houve concurso de pessoas ou outros fatores agravantes. Da mesma forma, no campo do direito civil a reparação do dano por meio de indenização pecuniária será fixada a critério do Poder Judiciário, observado o limite de três mil vezes o valor da cópia ilegal apreendida.

Para Marcos Wachowicz, deve-se também ter em consideração, no arbitramento da indenização todas as condições subjetivas que interagiram para a materialização da violação, bem como os danos efetivos causados ao titular dos direitos autorais da obra. A violação dos direitos autorais acarreta sanções de ordem administrativas, cíveis e penais, a saber: Na esfera administrativa implicará em medidas suspensão de espetáculos, aplicação de multas. Na esfera cível a violação implicará em medidas judiciais de apreensão das contrafações, interdição de representações e reparação de danos morais. Na esfera penal a violação implicará em detenção de três meses a um ano ou multa aquele que violar direito autoral. Porém, as ações penais nem sempre dependerão da vontade do ofendido.

Nada nesse mundo é absoluto, inclusive o direito. Por isso, o nosso legislador procurou trazer as exceções ao direito do autor.

A lei 9.610/98 traz no seu bojo, vários artigos que além de proteger os direitos do autor, também indica suas exceções, tempo de proteção, obras protegidas ou não, e tantas outras determinações que mostram ao autor, a maneira em que essa lei deverá ser aplicada. Veremos a seguir alguns entendimentos a respeito disso dessas exceções.

O Código Penal Brasileiro ensina ao autor como proceder diante de uma violação ao seu direito para ajuizamento de uma ação penal, como também, as penalidades para o infrator, com base nos artigos 184 e 186:

I – Queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II – Ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 184;

III – Ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

IV – Ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do artigo 184.

A ação penal será privada no caso do caput do artigo 184. Será pública incondicionada nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 184, bem como se atingidos interesses de entidade pública. Será pública condicionada nas infrações do § 3º do artigo 184 do Código Penal.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Segundo, Álvaro Mayrink da Costa (2008, p. 67,68) A pena privativa de liberdade cominada às qualificadoras é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No que concerne à ação penal, será de iniciativa pública incondicionada nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 184 do Código Penal, ou quando praticado em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público. No caso previsto no § 3º, do citado dispositivo legal, a ação penal é de iniciativa pública condicionada à representação. O Código de Processo Penal reza que:

Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos e reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitam a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do delito.

Não há exigibilidade de sua perícia conduzida pelo perito do juiz; tão-só se requer que a análise do material apreendido tenha sido periciada oficialmente, ou por pessoa tecnicamente habilitada.

3.2. Das exceções ao direito do autor.

Sabe-se que no ramo do direito nada é absoluto, por isso, é que surgem as exceções, no direito do autor isso também acontece e tem motivos para acontecer. Um dos principais motivos advém com a morte do autor e que seus herdeiros

passam a gozar desse direito, porém, por tempo limitado. Com a perda desse direito, a obra cai em domínio público, facilitando assim à disseminação do intelecto a população, e fazendo se cumprir a Constituição Federal, quando esta fala em função social da propriedade.

Com isso, tem-se que o bem privado de direito exclusivo do autor, sucumbe-se a disponibilidade para o coletivo, ou seja, o social.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2011, p.23) diz que há limitação temporal quanto ao exercício dos direitos patrimoniais do autor, diversamente do que ocorre relativamente aos direitos morais do autor que, como visto, são perpétuos, não sendo limitados pelo decurso do tempo. O direito do autor, na vertente patrimonial, é o tempo de vida do autor da obra intelectual, sendo que com seu falecimento, seus herdeiros e sucessores terão o direito de reproduzir sua obra durante 70(setenta) anos a contar de 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor (Lei nº 9.610/98, art. 41).

Após tal período de tempo, a obra cai em domínio público e, portanto, passa a integrar o patrimônio da coletividade. Justifica-se tal regra de transitoriedade de proteção dos direitos econômicos do autor com base na noção de equilíbrio que deve existir entre o incentivo do trabalho intelectual e o interesse da coletividade que passa a preponderar com o decurso do tempo. As limitações aos direitos de autor são circunstâncias em que a lei, tendo em vista outros direitos e princípios, permite o uso das obras sem a necessidade de autorização por parte dos titulares dos direitos autorais. Assim como as demais propriedades privadas, os direitos autorais também possuem uma função social. Desta forma, em determinados casos a lei entenderá que a promoção do desenvolvimento cultural e tecnológico (finalidade pública) preponderará sobre a concessão de direito exclusivo de uso garantido ao autor (finalidade privada).

A Lei de Direito Autoral nº 9.610/98, nos artigos 46 e 48 enumera os casos que limitam o direito do autor e excluem o crime por serem hipóteses que não constituem ofensa aos direitos autorais, como a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado, sem escopo de lucro:

Art.46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I-a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e

da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros. d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante sistema braile ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II – a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado nos legítimos interesses dos autores.

“Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

“Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Reproduzir obras protegidas e fonogramas é em última análise permitir-lhes a cópia, sob qualquer forma ou processo. Há, porém, exceções a essa regra geral, como, por exemplo, a reprodução da obra para uso exclusivo de deficientes visuais ou “a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro” Guilherme Capinziki Carboni, (2015, p.27).

Vislumbra-se assim que o direito do autor não é absoluto, visto que, a própria lei traz suas exceções e uma delas é a sucumbência para o fim social.

3.3. O autor e seu conhecimento da lei 9.610/98.

No Brasil, os direitos autorais são regulados pela lei 9.610/98, onde traz em seu bojo, artigos em que demonstram os direitos e deveres do autor. Sabe-se que na

maioria das vezes quem faz as contratações nem sempre é o autor, e sim, o empresário. Com isso, muitos autores não se preocupam em saber como defender seus direitos. Contratos são assinados de má-fé, e por muitas vezes podem até ferir o direito de um outro autor, por falta de conhecimento. A Lei de Direitos Autorais, de 19 de fevereiro de 1998, regula os direitos autorais tanto do autor quanto dos conexos. Brasileiros e estrangeiros de países que possuam acordos de reciprocidade com o Brasil com relação à proteção dos direitos autorais têm seus direitos assegurados pela Lei No 9.610/98.

Mostramos aqui um resumo de artigos desta lei que tratam das obras protegidas, da autoria das obras intelectuais e do registro das obras intelectuais:

Art. 7º: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: Explicar obras intelectuais protegidas ou que alcancem proteção enquanto criações do espírito encerra um enorme debate conceitual...

Art. 8º: Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; Conforme dissemos anteriormente, a norma protege a criação do espírito que ultrapasse o campo das ideias e que seja expressa por qualquer.

Art. 9º: À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10: A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor. Parágrafo único: O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até 1 (um) ano após a saída do seu último número, salvo...

Art. 11: Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único: A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. A pessoa jurídica pode ser a organizadora da obra coletiva (art. 5º, VIII, h); a editora de uma obra literária...

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. A identificação do autor não é obrigatória e admite, caso exista, prova...

Art. 14: É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. Caem em domínio público às obras cujo prazo de proteção relativo aos direitos patrimoniais se.

Art. 15: A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada. Parágrafo 1º: Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer...

Art. 16: São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor. Parágrafo único: Consideram-se coautores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17: É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. Parágrafo 1º: Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. Parágrafo 2º: Cabe ao organizador a titularidade...

Art. 11: Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único: A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. A pessoa jurídica pode ser a organizadora da obra coletiva (art. 5º, VIII, h); a editora de uma obra literária...

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. A identificação do autor não é obrigatória e admite, caso exista, prova...

Art. 14: É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. Caem em domínio público às obras cujo prazo de proteção relativo aos direitos patrimoniais se.

Art. 15: A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada. Parágrafo 1º: Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer...

Art. 16: São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor. Parágrafo único: Consideram-se coautores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17: É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. Parágrafo 1º: Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. Parágrafo 2º: Cabe ao organizador a titularidade...

Art. 18: A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. Esse é o grande marco diferenciador da propriedade intelectual enquanto criação autoral da propriedade industrial tratada na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial efetua-se mediante: ...

Art. 19: É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1.º do art. 17 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973. O registro não é obrigatório, mas é possível (facultativo) e pode ajudar na prova da titularidade numa eventual...

Art. 21: Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2.º do art. 17 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Q

4. DOS DIREITOS CONEXOS;

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI (2013, p.4) entende que a expressão ‘Direitos Conexos’ se refere aos direitos conferidos a artistas, intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e as empresas de radiodifusão. O Brasil confere proteção a essa categoria de direito por meio de tratamento diferenciado – denominada Direitos Conexos aos Direitos de Autor. Existem três espécies de Direitos Conexos: 1. Direitos dos artistas intérpretes ou executantes (cantores, atores, músicos, etc.) sobre as suas interpretações ou execuções – é o caso, por exemplo, de interpretações dramáticas, recitação ou canto de uma obra preexistente.

Direitos dos produtores de fonogramas; e 3. Direitos das empresas de radiodifusão (televisões, rádios) sobre as suas emissões (direito de retransmissão das mesmas por ondas radioelétricas ou direito de colocá-las à disposição do público, por fio ou sem fio, por cabo ou satélite). Enquanto o Direito de Autor protege a obra do próprio autor, os Direitos Conexos defendem uma determinada categoria de pessoas ou empresas que desempenham um papel importante na interpretação, execução, comunicação ou divulgação de obras junto ao público

Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte e Edmeire Cristina Pereira (2009, p.90) dizem que também são conhecidos como direitos vizinhos ou análogos (aos direitos de autor) identificados na sua origem, natureza e peculiaridades, em como os seus titulares. Três são os titulares de Direitos Conexos, ou seja, o artista, sobre sua interpretação ou execução, o produtor de fonogramas, sobre sua produção sonora e o organismo de radiodifusão, sobre seu programa. A proteção aos Direitos Conexos não depende de registro e é preconizado pela Lei nº. 9.610/98. A duração da proteção é de 70 (setenta) anos a partir do ano em que houve a primeira fixação, transmissão ou representação pública.

No entendimento do professor João Ademar de Andrade Lima, em seu artigo intitulado “Direitos conexos ao autor”, existem alguns profissionais que não são autores diretos das obras, mas que têm uma participação importante nelas é o caso dos artistas intérpretes, executantes, produtores fonográficos etc. Assim, a expressão “direitos autorais” abrange não apenas os chamados “direitos do autor”, mas também aqueles que lhe são conexos, ou seja, aqueles direitos assegurados a quem acrescente valor à obra. Os direitos conexos são direitos “vizinhos” ao direito do autor, porém independentes dele, isto é, os direitos destas pessoas não prejudicam de qualquer forma os direitos dos autores. A legislação estipula que o prazo de proteção a estes tipos de direitos se prolonga por até setenta anos.

Todavia, foi importante definir e separar os direitos de cada um destes profissionais, individualizando alguns dispositivos e dedicando alguns artigos a cada um deles. Para a hipótese de haver vários artistas reunidos estes direitos podem ser exercidos pelo diretor do grupo de artistas. Determina ainda que os direitos dos artistas intérpretes e executantes se estendem à reprodução das vozes, bem como das suas imagens, quando estas estiverem associadas às suas apresentações, o que é muito comum nos nossos dias.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2011, p.23) diz que;

Os direitos conexos ou também chamados “direitos vizinhos” são aqueles que, a despeito de não constituírem conteúdos autorais, equiparam-se aos direitos de autor, eis que seus titulares difundem suas obras ou atuam nelas, como ocorre com os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das sociedades de radiodifusão (Lei nº 9.610/98, art. 89).

No entendimento de Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.23)

Os direitos conexos (ou também chamados “direitos vizinhos”) são aqueles que, a despeito de não constituírem conteúdos autorais, equiparam-se aos direitos de autor, eis que seus titulares difundem suas obras ou atuam nelas, como ocorre com os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das sociedades de radiodifusão (Lei nº 9.610/98, art. 89)

Ainda no entendimento da autora acima citada, a principal característica das obras protegidas pelos direitos conexos é que estas se aproximam de uma obra intelectual, como a interpretação de uma peça teatral, de uma coreografia ou de uma composição musical. Com base nisso, cabe proteção aos difusores da obra

protegida, ou seja, aqueles que de alguma forma contribuíram para que a obra, criada pelo autor, fosse acessível por terceiros. Portanto, além da proteção primária [...] há uma proteção secundária garantida aos seus intérpretes, por executarem a obra e aos produtores musicais, por a tornarem de melhor qualidade.

Outro grupo que se beneficia dos direitos conexos são os das empresas radio difusoras, dentre as quais se incluem emissoras de rádio, televisão e empresas difusoras de conteúdo na internet. No caso dessas empresas, a proteção advém devido à contribuição relevante de sua transmissão e pelo ato de difundi-la, tornando a obra de criação do autor acessível ao público em geral. [...] existem situações em que os direitos conexos prevalecem mesmo sobre obras não protegidas, como no caso de obras em domínio público.

Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.23) diz que outro caso interessante relacionado aos direitos conexos é que estes podem se originar até mesmo em situações de reprodução de conteúdo não considerado como obra do intelecto humano. Temos como exemplo a produção de um fonograma, o qual contém sons da natureza, como o som de uma queda-d'água ou o rugir de um leão, o canto de pássaros, dentre outros sons provenientes da natureza. Esse tipo de obra não carece de proteção por direitos autorais, uma vez que o som de um animal não pode ser considerado como uma obra do intelecto humano. Entretanto, o produtor fonográfico que organizou a obra em uma mídia digital e a disponibilizou para comercialização possui proteção por intermédio dos direitos conexos para que o resultado de seu trabalho seja revestido de exclusividade na sua exploração comercial.

Pedro Paranaguá (2009, p.123) entende que;

Os direitos conexos também são chamados de direitos vizinhos, ou *droits voisins*, por serem direitos próximos, assemelhados aos direitos autorais, embora não sejam eles próprios direitos autorais. Trata-se, a bem da verdade, do direito de difundir obra previamente criada. O esforço criativo aqui evidente não é o de criação da obra, e sim de sua interpretação, execução ou difusão. Diante dessa aproximação conceitual, a LDA estipula que as normas relativas aos direitos de autor apliquem-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Interessante ressaltar que apesar desses direitos não serem os mesmos do autor, por serem praticamente idênticos; a lei assegura a sua proteção não sobre a autoria, mas sim, pela sua execução.

5. DIREITOS DO AUTOR (MORAL E PATRIMONIAL)

Nosso legislador buscou com a elaboração da lei de direitos autorais, além da proteção ao autor, proteger também a sua obra. Convém ressaltar que não basta que se tenha uma ideia de criação para que possa ter garantido o direito de proteção, é necessário que essa ideia seja exteriorizada e colocada em prática, dando ou não conhecimento ao público. O que é protegido por direitos autorais não é a criação intelectual do ser humano de forma isolada, mas sim aquela que de alguma forma tenha sido materializada em um suporte e que possa ser objeto de reprodução. Somente assim poderá ser considerada como obra intelectual.

Entretanto, a partir do momento em que tal criação passou da mente de seu criador para o suporte que a sustenta, podendo ser transmitida para outras pessoas, tal criação poderá ser considerada como obra intelectual, e consequentemente protegida pelo direito autoral. Partindo dessa premissa, é que a lei disponibiliza ao autor garantia aos seus direitos morais e patrimoniais.

A cartilha “Direito autoral e a Embrapa” (2011, p.22) diz que os direitos autorais não se traduzem simplesmente em direito a alguma remuneração, em contrapartida a uma produção intelectual. Os direitos autorais dividem-se em direitos autorais morais e patrimoniais.

Os direitos morais de autor, como todo direito da personalidade, são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, traduzidos na relação criativa entre o autor e sua obra. Tais direitos estão enumerados nos artigos 24 e seguintes da Lei nº 9.610/9825 e constituem-se no direito de o autor reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome sempre indicado como autor na utilização da obra, de modificar a obra, entre outros.

Pedro Paranaguá (2009, p.52) diz que;

Quando falamos de bens culturais, tratamos necessariamente de direito autoral, um ramo da chamada propriedade intelectual. Conforme já visto, o direito autoral apresenta duas manifestações distintas, intrinsecamente conectadas, sendo uma de aspecto moral e outra de aspecto patrimonial, pecuniário ou, se preferirmos, econômico. Quanto à parcela do direito moral, a doutrina afirma que se como se sabe, têm por característica, entre outras, serem insuscetíveis de avaliação pecuniária. Dessa forma, quando nos referimos aos aspectos do direito autoral relacionados à sua avaliação econômica, não estamos nos referindo a outros direitos senão àqueles de caráter patrimonial.

Os direitos morais do autor são o vínculo perpétuo entre o autor e a sua obra e, portanto, se relacionam com a personalidade do autor. Além da possível retribuição que poderá ter em razão da exploração econômica de sua obra, o autor tem direitos que se relacionam ao conteúdo ideal de seu trabalho ou atividade, inclusive de que ela não sofra qualquer alteração mesmo depois da cessão dos direitos patrimoniais, ou mesmo que ela seja mantida inédita.

Conforme os artigos 24 ao 27 da Lei 9.610/98, são considerados direitos morais do autor:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I- O de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II- O de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III- O de conservar a obra inédita;
- IV- O de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V -O de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI- O de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII- O de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2011, p.21) os direitos morais do autor são absolutos, inalienáveis, irrenunciáveis e perpétuos. No que tange aos direitos patrimoniais do autor, a lei 9.610/98, nos artigos 28 a 45, assegura os poderes de usar, gozar e dispor de sua obra, além de poder autorizar sua utilização ou fruição por terceiro, no todo ou em parte, além de determinar qual o

período de tempo esses direitos são garantidos. A principal distinção entre essas duas modalidades de direitos está relacionada com a possibilidade de transmissão de titularidade, ou seja, os direitos patrimoniais podem ser livremente transmitidos para terceiros, entretanto, os direitos morais pertencerão exclusivamente ao autor da obra. Como regra, os direitos patrimoniais do autor não se comunicam ao cônjuge, salvo se o contrário for previsto no pacto antenupcial, além dos rendimentos de sua exploração econômica.

O autor acima citado diz que há limitação temporal quanto ao exercício dos direitos patrimoniais do autor, diversamente do que ocorre relativamente aos direitos morais do autor que, como visto, são perpétuos, não sendo limitados pelo decurso do tempo. O direito do autor, na vertente patrimonial, é o tempo de vida do autor da obra intelectual, sendo que com seu falecimento, seus herdeiros e sucessores terão o direito de reproduzir sua obra durante 70(setenta) anos a contar de 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor (Lei nº 9.610/98, art. 41).

Os direitos autorais patrimoniais estão relacionados diretamente ao uso, ao gozo e à fruição da obra, sendo reconhecido, ao autor, o direito de transmitir tais direitos, por meio de instrumentos jurídicos próprios, pois se referem ao que denominamos de direitos disponíveis. Em suma, o direito patrimonial de autor decorre dos atos por meio dos quais o autor vai explorar sua obra, recebendo ou não compensação pecuniária, nas formas exemplificadas pela Lei nº 9.610/98.

Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.17) entende que,

Os direitos patrimoniais (artigos 28 a 45 da LDA), por sua vez, se relacionam essencialmente com a exploração econômica da obra, ou seja, o direito de usar, fruir e dispor (vender) da obra. Portanto, a condição de autor não pode ser vendida, mas a obra pode e a venda da obra implica a venda também dos direitos de explorá-la comercialmente. Como os direitos patrimoniais são os que visam a garantir que o autor possa obter seu sustento a partir de seu trabalho intelectual, artístico ou científico, a lei é bastante severa ao impedir uma série de comportamentos de terceiros em relação a uma obra. Portanto, dependem, em geral, de autorização prévia e escrita do autor.

Para Flávia Lubieska N. Kischelewski (2013, p.23);

O direito moral diz respeito à paternidade da obra. Portanto, está relacionado aos seus créditos ou, em outras palavras, ao direito de reivindicar sua autoria. Desse modo, o autor tem direito a ter a obra reconhecida como sua e à sua preservação, da forma como foi originalmente criada. Esse direito é irrenunciável, ou seja, o autor não pode abrir mão dele nem o vender ou transferi-lo. O direito patrimonial permite, por sua vez, que o autor utilize, frua e disponha da obra como melhor entender. Sendo assim, ele pode permitir que terceiros usem, traduzam e

reproduzam sua obra, negociando sua utilização de forma integral ou parcial. Essa negociação pode ser feita em caráter gratuito ou não. O autor faz jus aos direitos patrimoniais somente durante determinado período, o que não ocorre com os direitos autorais, que sempre pertencerão ao autor.

Entende-se que os direitos do autor no que diz respeito ao direito moral, esse é subjetivo e por sua vez é inalienável e indisponível. Porém, o direito patrimonial, por se tratar de direito à propriedade, este sim, poderá ser disponibilizado pelo seu titular da maneira que entender melhor.

5.1. Entendimentos sobre a limitação da proteção autoral

Autores e estudiosos do tema encontram sempre algum motivo de discussão, no que se refere ao tempo em que a lei disponibiliza para proteção dos direitos autorais, ainda está longe de uma aceitação pacífica. Com o advento da lei 9.610/98, o dilema ainda não foi solucionado. Vejamos aqui o entendimento de Cleise Furtado Mendes, (2014, p.32), em “Dramaturgia e autoria em obras cênicas”, in verbis:

“Proteção de quem, e contra quem, é o caso de se perguntar. É do conhecimento de todos, acredito, os inúmeros casos em que os interesses dos herdeiros de um artista chegam a representar um sério entrave até mesmo para a simples difusão de sua obra. Em muitos casos, constituem uma barreira de acesso ao conhecimento e à produção cultural, proibindo obras de serem encenadas, adaptadas, até mesmo publicadas, e que por vezes são silenciadas ou esquecidas por toda uma geração! Sabe-se, por exemplo, que a obra de Cecília Meireles (falecida em 1964) não pôde ser reeditada por duas décadas graças a uma disputa familiar. Enquanto os herdeiros brigam, obras dessa importância permanecem fora de circulação. Quem perde com isso é uma geração de leitores e a cultura nacional! A “proteção” de uma obra por 70 anos a partir da morte do autor é inaceitável do ponto de vista do acesso à cultura e ao conhecimento, que deveria ser o bem maior a preservar. [...] entendo que a propriedade literária, artística e científica não deva ser tratada do mesmo modo que a de outros bens, como fazendas ou prédios de apartamentos! É fácil perceber [...], mas talvez seja essa mesma a função daqueles que são os fazedores do produto artístico: colocar sempre novas perguntas, questionar as normas do convívio social, no esforço de construir uma sociedade mais justa”.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2011, p.19) entende que;

Os direitos patrimoniais do autor, diversamente do que ocorre relativamente aos direitos morais do autor que, como visto, são perpétuos, não sendo limitados pelo decurso do tempo. O direito do autor, na vertente patrimonial, é o tempo de vida do autor da obra intelectual, sendo que com seu falecimento, seus herdeiros e sucessores terão o direito de reproduzir sua obra durante 70 (setenta) anos a contar de 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor (Lei nº 9.610/98, art. 41). Após tal período de tempo, a obra

cai em domínio público e, portanto, passa a integrar o patrimônio da coletividade. Justifica-se tal regra de transitoriedade de proteção dos direitos econômicos do autor com base na noção de equilíbrio que deve existir entre o incentivo do trabalho intelectual e o interesse da coletividade que passa a preponderar com o decurso do tempo.

Apesar de a obra ser protegida por lei, ainda está longe de ser aceita tal proteção por parte de várias personalidades estudiosas do tema. Para estas, o bem maior seria o aproveitamento dessas obras para disseminar o conhecimento e a cultura, porém, os interesses comerciais, o retorno financeiro esperado pelo autor, além da falta de interesse por parte das autoridades competentes em recompensar esses autores financeiramente, a fim de que, essas obras pudessem cair no domínio público em curto espaço de tempo, sobrepõem os interesses da coletividade.

6. FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS DO AUTOR, COAUTORIA E CONTRAFAÇÃO.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, que é garantido o direito de propriedade, devendo esta atender a sua função social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Na busca para se atingir o equilíbrio entre o direito que detém o autor e o direito de acesso ao conhecimento de que goza a sociedade, a função social exerce papel importantíssimo.

Pedro Paranaguá (2009, p.70) entende que em princípio, e em linhas gerais, os direitos autorais têm a nobre função de remunerar os autores por sua produção intelectual. Do contrário, os autores teriam que viver, em sua maioria, subsidiados pelo Estado, o que tornaria a produção cultural infinitamente mais difícil e injusta. Por outro lado, os direitos autorais não podem ser impeditivos do desenvolvimento cultural e social.

Para este autor, conjugar os dois aspectos numa economia capitalista, globalizada e, se não bastasse, digital é uma função árdua a que devemos, porém, nos dedicar. É na interseção dessas premissas, que devem abrigar ainda os interesses dos grandes grupos capitalistas e dos artistas comuns do povo, bem como dos consumidores de arte, independentemente de sua origem, que temos que acomodar as particularidades econômicas dos direitos autorais e buscar sua função social.

Sobre a função social, no entendimento de Sergio Branco (2007, p.130) vê-se, portanto, que “existem dois interesses legítimos [a] que o legislador deve estar atento, o do autor da obra, que deve ser protegido e remunerado por sua criação e, por outro lado, o da sociedade, objetivando atingir sua função social de criação”.

Por esse motivo, e visando justamente encontrar o equilíbrio entre os interesses que devem ser tutelados, a lei dos direitos autorais, prevê os casos em que ou a obra, ainda que protegida por direitos autorais poderá ser utilizada independentemente de autorização do autor.

Podemos afirmar que o fundamento das limitações aos direitos autorais encontra-se exatamente no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal brasileira, que prevê a função social da propriedade. Afinal, será em razão do exercício de sua função social que o legislador delimitará o uso do direito autoral por parte de seus titulares. Pode-se dizer ainda que as limitações aos direitos autorais são autorizações legais para o uso de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais, independentemente de autorização dos detentores de tais direitos.

6.1. Coautoria

Entende-se por coautor aquele que de alguma forma participa ou colaborou de alguma forma para a produção de determinado resultado. No direito autoral isso não é diferente, uma vez que sempre vai existir aquele que formulou uma ideia e outros com quem essa vai ser partilhada e posteriormente colocada em prática. Isso é o que se denomina de suporte para receber a obra.

Para Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte e Edmeire Cristina Pereira (2009, p.95) pode ser reconhecido como autor, àquele que compõe ou desenvolve, juntamente com outra pessoa, um trabalho, uma obra, uma pesquisa. O

que realiza ou desenvolve, com outro (s), alguma coisa. A obra em coautoria é aquela produzida por mais de um autor, mediante conjugação simultânea de esforços. Nesse tipo de obra, não há como identificar a participação de cada autor. As atuações fundem-se em uma só obra, indivisível. No Brasil, o direito autoral é um dos direitos fundamentais do cidadão e é regulamentado pela Lei nº 9.610/98, que traz à tona a conceituação de obras individuais e coletivas, bem como disposição sobre os direitos advindos de uma obra intelectual.

Ao tratar de obra realizada em coautoria, a referida lei assim disciplina:

Art. 15. A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

6.2. Quem pode ser considerado coautor?

Mariana Bacil (2016) em seu artigo. “Autor e coautor possuem os mesmos direitos”? Entende que há que se ter claro que o autor é a quem se atribui o esforço intelectual para a criação de uma obra, e, na condição de titular desta, pode, livremente, transferir para terceiros, seus direitos, seja total ou parcialmente.

Quando a criação de uma obra é fruto de esforço coletivo surge à coautoria, na qual é compartilhada a titularidade dos direitos autorais da obra. Contudo, frise-se, só é coautor aquele que por meio de uma efetiva participação acrescentar criação intelectual à obra, ou seja, aquele que auxiliar o autor em tarefas não criadoras, como revisão, atualização e fiscalização não é considerado coautor.

Quando uma obra é criada em coautoria, todos os colaboradores são considerados autores, e, portanto, de forma igualitária, possuem os mesmos direitos atinentes à obra criada, salvo acordo contrário. Conforme alguns artigos abaixo citados:

O artigo 5.º, inciso XXVII da Constituição Federal dispõe que: “aos autores, pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

No direito brasileiro o autor é definido pela Lei n.º 9.610/98:

Artigo 11 – Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único – A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei”.

O Artigo 15 da Lei n.º 9.610/98 dispõe que: “A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada”.

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte Edmeire Cristina Pereira (2009, p.5) diz que:

É a pessoa, cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional é citado na obra tais como: Em obras audiovisuais é considerado coautor o autor do assunto ou argumento literário-musical e o seu diretor. Em desenhos animados é a pessoa que cria os desenhos utilizados na obra audiovisual. Em obras coletivas o organizador é o titular dos direitos patrimoniais, sendo que no contrato com o organizador, deverão estar especificados: A contribuição do participante. O prazo para entrega ou realização da obra. A remuneração e demais condições para sua execução. Vale salientar que não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra.

Assim, o personagem do coautor, se confunde com o titular do direito autoral, pois, colabora com a produção desta, fazendo jus a proteção. No entanto, caso seu nome não seja mencionado, este não poderá ser conhecido como coautor.

6.3. Contrafação

No dicionário de português Michaelis(UOL 2016) significa:

Ação ou efeito de contrafazer.

Imitação fraudulenta de um produto industrial ou de uma obra de arte.

Falsificação de assinaturas, moedas, papéis de crédito, selos etc.

Edição de um livro feita sem autorização do autor ou do proprietário da obra e em seu prejuízo.

A obra reproduzida ou imitada fraudulentamente.

Disfarce, fingimento. 7 Constrangimento.

A lei dos direitos do autor, traz no artigo 5º, VII, a seguinte definição:

“Para os efeitos desta Lei, considera-se; VII - contrafação - a reprodução não autorizada”.

Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte Edmeire Cristina Pereira (2009, p.9) diz que;

Contrafação é a cópia total ou parcial não autorizada de uma obra, ou seja, uma “pirataria”. Portanto, toda reprodução é uma cópia e esta, sem autorização do titular dos direitos autorais e, do detentor dos direitos de reprodução ou fora das estipulações legais, constitui um ato ilícito civil e criminal, ou seja, uma contrafação. Compete ao autor o direito exclusivo de usar e dispor da obra. Porém, depende de autorização prévia e expressa do mesmo para que a obra seja utilizada, de qualquer forma, dentre elas a reprodução parcial ou integral. A contrafação pretende atingir, portanto, apenas o direito patrimonial do autor, pois não modifica a obra, tampouco deixa de indicar sua autoria; apenas copia a obra de forma não autorizada, visando auferir lucro.

Assim, a atividade de contrafação não pode ser vista como qualquer ato de imitação ou cópia, desde que estas não tenham o intuito de lucrar. Por outro lado, qualquer que seja a obra a utilização de uma obra, sem a devida autorização do autor, e que seja para fim lucrativo, configura-se contrafação.

7. A PIRATARIA E O EMPREGO INFORMAL NO BRASIL.

A pirataria é atividade ilegal, trazida para o Brasil ainda nos primórdios, atraídas pelas esquadras de desbravadores que viajavam pelos mares das américas, com a finalidade de novas descobertas, por entenderem que nestas eram transportados objetos de valor e que através de emboscadas procuravam roubar e saquear estas embarcações pois, já naquela época, o saque era considerado crime.

Para Erick, Maskin (2007, p.6) a pirataria moderna, assim como a prática que deu origem ao termo no século XV, é um crime que não se submete às leis de nenhum país nem às convenções internacionais. É um crime sem fronteiras que invade os territórios e seduz uma parcela dos cidadãos comuns enquanto consumidores.

Na atualidade, diversas atividades ilícitas de reprodução de bens e materiais são vistas escancaradamente por toda parte do país, no entanto, a sociedade só reconhece por pirataria a famosa gravação de cd e dvd, por ser esta, a mais conhecida aos olhos de todas as classes sociais. No entanto, existe a produção de

brinquedos, remédios, roupas, sapatos, utensílios domésticos, material de higiene, livros, produtos de gênero alimentício, entre outros.

Toda essa produção de réplicas de diversos produtos fomenta em sua grande parte da lavagem de dinheiro advindo do tráfico ilícito de drogas, roubos e contrabando, fazendo com que além de se acobertar vários tipos de crimes, reduz os recolhimentos de impostos, atenta contra a saúde pública, reduz a oportunidade de emprego formal além de agredir e enganar o consumidor, pois, é tamanha a aparência com a originalidade.

Altino José Xavier Beirão, (2011, p.22), em seu artigo intitulado “Causas da pirataria no Brasil”, diz que a pirataria causa prejuízos ao consumidor e que os produtos falsificados apresentam qualidade inferior e não passam por controle de qualidade, apresentando durabilidade menor, são produtos sem garantia. Alguns causam danos à integridade física, por compor-se de material tóxico; em outros casos, podem levar até mesmo à morte, como quando se trata de medicamentos.

Para Beirão (2011, p.23), o Brasil contribui com 33% dos remédios falsificados no mundo. Também causa danos ao mercado de trabalho. Cerca de dois milhões de empregos formais deixam de ser criados por ano no Brasil. Outros prejuízos causados pela pirataria se referem à arrecadação de impostos. [...] bilhões deixam de ser arrecadados por conta da sonegação fiscal relativa à pirataria, de igual forma, desestimula o investimento em pesquisa e desenvolvimento de produtos e novas tecnologias pelas indústrias.

Ademais, ainda segundo Altino José Xavier Beirão, (2011, p.24), a pirataria incentiva a corrupção e o desrespeito à lei. Para se manter funcionando no mundo todo um esquema de pirataria, que no Brasil tem grandes ramificações, as pessoas envolvidas precisam corromper agentes públicos e desrespeitar a lei. A pirataria representa ainda perda de venda para as empresas, vítimas da pirataria. A classe média está à procura de produto barato e não, de autenticidade da marca. Quanto mais falsificação houver, menores serão as vendas dos produtos originais. O consumidor acaba duvidando se o produto é realmente genuíno.

Patrícia Peck Pinheiro diz (2013, p.11) diz que;

Hoje em dia, a pirataria tem essa conotação criminosa e está vinculada aos crimes contra os direitos autorais, principalmente em razão da prática de falsificação. A pirataria não costuma ficar circunscrita a um território reduzido, ela transpõe fronteiras, e o que é mais grave, está comumente associada a práticas de outros crimes, como contrabando, receptação,

subornos, etc. Muitos são os prejuízos causados pela pirataria, pois não se tem conhecimento da procedência dos produtos falsificados, não há garantias sobre eles, representam riscos à saúde, não há recolhimento de impostos sobre tais produtos, provocam o desemprego formal, entre outros.

Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte Edmeire Cristina Pereira
(2009, p.32,33)

A “pirataria” é também um motivo correlato a esse. Em geral, o termo “pirataria” é utilizado para definir qualquer infração aos direitos autorais, sejam eles morais, sejam patrimoniais. O Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004⁵¹, ao cuidar do tema em seu artigo primeiro, assim se expressa: Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual. Parágrafo único. Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nos 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.

A pirataria intelectual ou o uso e a reprodução indevida e não autorizada de obras intelectuais, tais como: marcas, patentes e obras (literárias, artísticas e científicas), com o fito de auferir lucro, geram prejuízos incalculáveis aos titulares dos direitos, bem como ao mercado. No que concerne à contrafação editorial os prejuízos chegam aos autores e editores. No caso dos autores, os mesmos veem seus direitos intelectuais violados e seu trabalho furtado. Os editores se sentem usurpados quando se deparam com obras, pelas quais pagaram os direitos autorais e editoriais, muitas vezes, copiadas ilegalmente, sem qualidade, acarretando em prejuízos morais e materiais. Segundo Cabral (1998), a fluxo criar, produzir, distribuir desaba, tendo em vista a pirataria que está alcançando o movimento editorial, vez que para editar um livro há muito trabalho e influência de vários setores na cadeia produtiva. A elaboração do texto, a editoração, a composição, a revisão, a impressão, a logística, o marketing e a comercialização demandam um trabalho respeitável e invejável que ordena investimentos financeiros e humanos altíssimos. 33 Vale lembrar que a pirataria é deverás desleal, dado que, muitas vezes, a pessoa que copia a obra nem utiliza instrumentos tecnológicos contemporâneos, ou seja, adquire um simples exemplar e reproduz com baixa qualidade e a vende a preço ínfimo, obtendo um ganho financeiro invejável, dado que só teve uma despesa, ou seja, a aquisição de um exemplar do livro

A pirataria editorial também sustenta um outro quadro: o das pequenas tiragens dos livros no Brasil. Este quadro indica a estagnação do mercado leitor e contribui para o aumento do custo do livro. Enquanto as tiragens e o número de vendas estacionaram, as cópias se proliferaram. Isto demonstra o pouco atrativo na geração e publicação de conteúdo, o que resulta em uma interrupção do processo de disseminação do conhecimento acadêmico.

Segundo a Federação do comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomercio-RJ, 2006), a alta carga de tributos sobre empresários e produtos é um dos principais entraves enfrentados pelo comércio formal nessa disputa desleal com a pirataria e o contrabando. A elevada incidência de impostos gera queda no faturamento do empreendedor, principalmente os de menor porte, que não possuem garantias para

a busca de opções no mercado financeiro capazes de oferecer sobrevida às suas atividades.

E esse ciclo vicioso impede que o comércio de bens e serviços, elo essencial na cadeia produtiva que une a produção ao consumo, explore toda a sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento econômico e para a diminuição das desigualdades sociais. Os principais produtos pirateados são roupas, calçados, utensílios domésticos, remédios, livros, softwares e CDs. A pirataria, considerada por muitos especialistas como o crime do século XXI, atualmente movimenta mais recursos que o narcotráfico.

A pirataria é a maneira mais simples de confundir o consumidor, independentemente da sua formação escolar, situação econômica ou classe social. A oferta de produtos a baixo custo e com aparência de original faz com que o sonho de consumo da população supere a necessidade de rejeitar tais produtos, até porque, na maioria das vezes a venda é feita com o consentimento do poder público.

7.1. O emprego informal

Aquele trabalhador que perdeu seu emprego e que por diversos motivos alheios a sua vontade tende a ingressar no mercado informal, isso porque, com a dificuldade de arrumar outro emprego e com a necessidade de trabalhar, ingressa no mercado em atividade autônoma.

Uma das mais receptivas funções é ser vendedor ambulante, onde, não é preciso nenhuma qualificação profissional e a oferta de produtos baratos para revenda é disponibilizada pelos contrabandistas.

A sociedade brasileira vive momentos de desemprego e procura meios de sobrevivência dos mais diferentes modos possíveis. Nem sempre o emprego informal é causado pela crise, pelo contrário, existem pessoas que preferem viver na clandestinidade, mesmo sabendo que além de estar cometendo algum tipo de delito, ainda contribuem para a perda de sua identidade profissional. No Brasil existem vários tipos de emprego informal, porém, o mais conhecido é o famoso camelô. Este nem sempre tem dinheiro para investir no comércio lícito e passa a comercializar produtos de origem duvidosa, pondo em risco a vida dos consumidores.

Eric Maskin (2007, p.11) diz que há momentos em que as demissões crescem mais que as admissões, ou as contratações crescem menos do que poderiam, face

aos efeitos da pirataria sobre o comércio e a produção legalizados. Isso gera, assim, um resultado líquido aquém do necessário para a absorção da mão de obra disponível. E são justamente as pessoas que ficam à margem do mercado formal de trabalho que muitas vezes encontram alento no mercado informal. A Informalidade insere-se nos principais problemas no combate à pirataria; os fatores econômicos obviamente contribuem para o aumento da informalidade.

O emprego informal não traz prejuízos apenas para o Estado que perde com a falta de arrecadação de impostos, mas, também para o trabalhador que deixa de ter seus direitos previdenciários e trabalhistas reconhecidos e na sua velhice surge a dificuldade para conseguir uma aposentadoria, além de contribuir com o aumento da reprodução de produtos piratas.

8.ÓRGÃOS FISCALIZADORES DOS DIREITOS DO AUTOR

No Brasil, os órgãos que tem as prerrogativas de fiscalizar e punir os infratores da lei 9.610/98 sentem dificuldades na execução desses serviços por diversos fatores. A vasta extensão territorial das fronteiras, aliada a falta de contingente policial, a sociedade que nesse caso é o consumidor e também serve de atravessadores das mercadorias contrabandeadas, a ineficiência dos gestores fazendários, a inoperância do Ministério público, que ver no mercado informal, não um crime, mas, uma questão social, corroborando assim com a prática da pirataria.

Falando sobre a dificuldade enfrentada pelos órgãos fiscalizadores no Brasil, Altino José Xavier Beirão (2011, p.27, 28) descreve o assunto da seguinte maneira: “In verbis”, que no âmbito das polícias Federal, Rodoviária Federal, Estadual e Militar, há problemas que favorecem a pirataria: insuficiência de pessoal (com a ressalva de que o trabalho do TJRJ, da polícia do RJ é bom. Quanto mais se vai para o interior, mais difícil é o combate); insuficiência de recursos financeiros; desconhecimento sobre o tema (muitos policiais não sabem o que é marca, patente, direito autoral); deficiência nos procedimentos investigativos (a inércia da polícia faz com que os titulares produzam provas para conseguir chegar a algum resultado na ação); atuação ex-offício limitada pela disponibilidade de pessoal e tempo; há priorização de outras investigações e outras diligências (já que pirataria é considerada uma classe secundária de crime).

A pirataria é facilitada, no âmbito da Receita Federal pelas seguintes razões: insuficiência de recursos financeiros, de pessoal; deficiência na proteção de fronteiras; a legislação é limitada; o Regulamento Aduaneiro trata apenas de marcas e direitos autorais; no âmbito da Receita Federal não se trata de patente, desenho industrial, concorrência desleal; não há procedimento-padrão, pois, cada porto ou aeroporto trata a apreensão de maneira diferente (ainda assim, há muitas apreensões). A confidencialidade é outro problema: quando há sigilo fiscal, o titular do direito não pode processar o importador; ausência de registro na alfândega brasileira; inexistência de bancos de dados próprios. Existe agora a proposição do ministério da Justiça de um cadastro de titulares de direito, para resolver parte do problema, pois a própria Receita Federal em seu banco de dados deveria ter a relação do que é protegido, para saber se os produtos com que se depara são pirataria ou não.

No âmbito do Ministério Público - em SP, Sul do país e em comarcas do interior apresentam os membros do parquet pareceres equivocados, vez por outra aduzindo o princípio da insignificância. Como, se o direito moral do autor é praticamente incalculável? Muitas vezes, se aplica a prescrição antecipada do crime. Confundem-se institutos de direito autoral com marca.

No âmbito do governo, a pirataria não é tratada com a prioridade necessária. Há Conselho Nacional de Combate à Pirataria, mas há falta de recursos. No âmbito do Congresso Nacional, um bom exemplo do combate à pirataria é o PL 333/1999, que melhora as chances de os titulares de direito protegerem seus interesses, ao aumentar as penalidades para quem cometer crime contra marcas e patente de registro, contra indicações geográficas e concorrência desleal.

No âmbito do consumidor, a compra é consciente e intencional; todas as faixas etárias consomem pirataria; o consumo cresce nas faixas etárias mais jovens; todas as classes econômicas consomem produtos falsificados.

No âmbito do titular do direito, em vários casos este é descoordenado; não trata o assunto como prioridade; não une esforços; não contribui com campanhas educativas; não colabora com investimentos de cunho social; não dá apoio técnico e instrumental às autoridades; não fornece informações necessárias; ignora ações ex-officio; deixa de dar apoio logístico à destruição de produtos.

Guilherme Capinziki Carboni (2015, p.32) diz que os órgãos e associações de Direito Autoral constituem um importante elo do autor para a sua representação,

administração de suas obras intelectuais e defesa dos seus direitos autorais. Trazendo as principais associações existentes na área do Direito Autoral, todas localizadas no estado do rio de Janeiro:

Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes Associação Brasileira de Música Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelect União Brasileira de Compositores, Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música, Associação de Intérpretes e Músicos, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, Associação Brasileira de Proteção dos Direitos Editoriais e Autorais, Associação Defensora de Direitos Autorais, Associação Brasileira de Produtores de Disco, Associação Brasileira Cinematográfica, Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão.

Entende-se que mesmo com tantas entidades de proteção aos direitos autorais no Brasil, ainda se encontra dificuldade na efetiva fiscalização. Por outro lado, nota-se que não é pacífica o entendimento entre as várias entidades protetoras, o que não fica claro a necessidade de tantas entidades para um mesmo fim.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do direito autoral tem tratamento na Constituição Federal, Código Penal, direito do consumidor, Direito do trabalho e mais especificamente na lei 9.610/98. Segundo o Escritório de arrecadação e distribuição, o direito autoral está regulamentado por uma série de normas jurídicas: na Constituição Federal, na Lei de Direito Autoral e nos tratados internacionais, com o objetivo de proteger as relações entre o criador e a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, tais como livros, pinturas, esculturas, músicas, ilustrações, fotografias, etc.

Atualmente, os direitos autorais de execução pública musical, sob a responsabilidade do Escritório de arrecadação e distribuição, são regidos pela Lei

Federal 9.610/98, que amplia e ratifica os direitos dos criadores e os deveres daqueles que utilizam obras musicais protegidas.

No decorrer desse trabalho verificou-se que apesar de tanta proteção, ainda é grande o desrespeito aos direitos do autor, e que isso acontece muitas vezes aos olhares do poder público. Foi verificado que a lei 9.610/98, por muitas vezes é ignorada pelo consumidor final e até mesmo por muitos contrabandistas, uma vez que, é pouco divulgada pelos órgãos competentes.

Notou-se também que a pirataria ocorre e é aceita em qualquer classe social, e que todo e qualquer tipo de obra tem sido copiada sem autorização do autor e vendida livremente no mercado informal, seja ele nas ruas, através dos vendedores ambulantes ou ainda pelos sites disponíveis na internet, sem que se tenha uma fiscalização eficaz.

A evolução tecnológica colabora com a produção desenfreada de vários tipos de produtos e serviços, gerando uma cadeia de mão de obra no mercado informal, trazendo com isso prejuízo enorme ao país.

O ato de piratear CD e DVD, que foi praticamente a porta de entrada dos demais, escancarou a produção ilegal de roupas, calçados, brinquedos, utilidades para o lar, e até o absurdo comércio de medicamentos.

Importante se destacar que esse tipo de comércio tem se tornado em grande parte do Brasil, a principal fonte de renda e geradora de emprego autônomo. Tudo isso, com a conivência das autoridades que por muitas vezes entendem que pelo valor cobrado trata-se de insignificância e ainda há aquela parte da sociedade que entende ser a pirataria meio de sobrevivência de muitas famílias e que por isso, não se deve combater para não causar comoção social.

Foi observado durante esse trabalho que assim como os autores, os coautores também possuem direitos.

A existência de várias entidades de proteção aos direitos autorais não está sendo capaz de solucionar o problema, nem mesmo os órgãos públicos federais e estaduais que tem a obrigação de fiscalizar e conseqüentemente o poder de punir, não estão conseguindo fazer essa proteção a contento.

A burocracia, a falta de material humano, a grande extensão territorial nas fronteiras brasileiras são alguns dos problemas que dificultam a fiscalização adequada contra a pirataria de um modo em geral.

Por outro lado, foi observado que o consumidor não está preocupado com a qualidade do produto e que para ele o importante é ostentar com aquilo que aos olhos da sociedade parece ser original.

Com isso, aliados a ineficácia ao combate à pirataria, o aumento do desemprego, fazendo com que o comércio informal absorva esta mão de obra, a necessidade de um equilíbrio entre o direito autoral e a função social da propriedade, fazem com que a aplicação da lei dos direitos autorais seja ineficaz.

Observa-se que nos maiores centros comerciais do Brasil o combate à pirataria é exercido pelas guardas municipais, conhecidas popularmente como “RAPA”. Na verdade, este trabalho tem por finalidade apreender os produtos e combater o comércio ilegal em local não autorizado e legalizado pelas prefeituras, visando a sonegação de impostos e não o combate à pirataria.

É visível o crescimento da pirataria em todos os ramos de comércio no país. Não se vislumbra uma redução desta ilegalidade, muito pelo contrário, a cada dia um novo produto aparece no mercado e logo se espalha como novidade em todo comércio. Isso porque, não se tem uma fiscalização adequada e a população é conivente.

Observa-se também que aqueles que ingressam no mercado de trabalho informal jamais retornam à formalidade por diversos fatores, especialmente pela facilidade em encontrar produtos falsificados diversificados e a preços irrisórios e com uma capacidade de lucro exorbitante.

O não pagamento de impostos aliados a outras vantagens como, por exemplo, não cumprir horário de trabalho, não ter patrão e não ser subordinado ao salário mínimo, são também motivos para o crescimento do mercado informal ou trabalho informal. Enquanto o autor de uma determinada obra seja ela um livro, um brinquedo, um medicamento, uma música, um utensílio doméstico, depende de órgãos fiscalizadores e autorizadores da exibição e comercialização pública, tem o zelo pela originalidade, registro e outras obrigações inerentes a autoria, o pirata simplesmente copia, contrabandeia, vende e lucra muito mais que o autor.

Considerando a dificuldade de se identificar a pessoa do falsificador inicial do produto e que a disseminação e comercialização se faz através dos trabalhadores informais, e que na sua maioria não conhecem tal fornecedor, fica difícil aplicar a lei 9.610/98.

Considerando também o grande crescimento do mercado informal em todas as áreas e em consequência disso a geração de empregos, a fiscalização mesmo que seja feita com eficiência é quase sempre impossível identificar o falsificador, isso porque, prevalece a lei do silêncio.

Portanto, considera-se que a pirataria de qualquer que seja a obra e o emprego informal, diante das dificuldades de fiscalização e consequente identificação do falsificador primário, é um dos principais obstáculos na aplicação da lei 9.610/98, e com isso quem sai perdendo é o autor e por tabela perde também o país.

REFERÊNCIAS

- A cartilha “**Direito autoral e a Embrapa**: dúvidas frequentes, esclarecimentos sobre leis e normas, e como aplicá-las / Embrapa, Assessoria Jurídica. – Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2011.
- BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007-08-09
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**, Lúmen Juris, 2010
- BEIRÃO, Altino José Xavier. **Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial**: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011
- BACIL, Mariana. Autoral: Disponível em: <https://www.meudireitoautoral.com/autor-e-coautor-possuem-os-mesmos>. Acesso em 03 de abril de 2016.
- BRANCO, Sérgio. **A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação**: revista internacional de direitos humanos, 2007.
- CAMALIER, Alberto. **Convenção de Berna** : Camelier Propriedade Intelectual. Disponível em www.camelier.com.br/legislacao/...direitos.../convencao-de-berna.htm; acesso em 08 de abril de 2016
- CARBONI, Guilherme Capinziki. **Série Pensando o Direito**; 2009
- CARBONI, Guilherme Capinziki. **Cartilha dos Direitos Autorais**. 2015
- COSTA Álvaro Mayrink. **A Tutela Penal dos Direitos Autorais** - Emerj
Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/.../Revista42_45.pdf; acesso em 15 de abril de 2016
- DANTAS Tiago. "Pirataria"; Brasil Escola. Disponível em
<<http://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/pirataria.htm>>. Acesso em 09 de maio de 2016.
- Eliane Cordeiro e Edmeire Cristina. **Direito autoral**: perguntas e respostas / organização: Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte e Edmeire Cristina Pereira – Curitiba: UFPR, 2009.
- Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.
- FANUCCHI Renata Rocha. **Autoria na atividade trabalhista**; disponível em
Fecomércio-RJ, 2006.
www.migalhas.com.br › migalhas de peso. Acesso em 18 de abril de 2016
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Gama. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal** / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Edição Especial de Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região / RJ 2010 - Edição Especial de Propriedade Intelectual, mar.2011

Instituto Nacional da Propriedade Industrial Expressão criativa: **uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas**/ Instituto Nacional da Propriedade Industrial. – Rio de Janeiro: INPI, 2013

KISCHELEWSKI, Flávia Lubieska N. **Entenda o Direito Autoral**; disponível em: www.aprendebrasil.com.br/pesquisa/swf/DireitoAutoral.pd; acesso em 03 de maio de 2016

LIMA, João Ademar de Andrade. **Direito de propriedade Intelectual**; disponível em: <https://joaoademar.wordpress.com/author/joaoademar>; acesso em 04 de maio de 2016

MASKIN, Erik. **Pirataria no Brasil**, radiografia do consumo 2007.

MENDES, Cleise Furtado, Direito autoral, propriedade intelectual e plágio / Organizado por: Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva. - Salvador: EDUFBA, 2014.

NUNES, Maria Elizabeth da Silva. **A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL**

Pedro Paranaguá e Sérgio Branco. **Direitos autorais** / Pedro Paranaguá, Sérgio Branco. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009

Patrícia Peck Pinheiro. **Manual de Propriedade**; 2012/2013.

SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves. **Direito autoral**, propriedade intelectual e plágio / Organizado por: Rubens Ribeiro Gonçalves Silva. - Salvador: EDUFBA, 2014.

Wachowicz Marcos. Direito autoral; disponível em: www.gedai.com.br/sites/.../artigo_marcoswachowicz_direitoautora; acesso em 27 de abril de 2016.